



TC nº 72-007.069.16-87

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.969.16-46, 72-003.974.16-86, 72-004.153.16-85, 72-004.210.16-17, 72-007.090.16-73, 72-007.088.16-21, 72-007.070.16-66, 72-007.069.16-87

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/02/2018

A C Ó R D ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto
de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta por Sandro Brito de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Em breve síntese, o representante requereu a suspensão do certame, a revisão e as adequações do edital, à vista do seu subitem 3.2.9, porquanto vedava a participação de cooperativas, argumentando, ao final, que "o acordo firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho é nulo de pleno direito, por ter sido subscrito por agente incapaz, dentre outros vícios não radiando efeitos para as cooperativas".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que a referida representação não havia sido instruída com cópia do edital e, tampouco, comprovada a cidadania do representante mediante o título de eleitor, violando o inc. III e §1º do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal. No mérito, manifestou-se pela sua improcedência, em virtude da presença de aspectos de subordinação e dependência que inviabilizavam a participação das cooperativas.

Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos.

O órgão fazendário e a Secretaria Geral acompanharam o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Posteriormente, nas demais representações incidentes sobre o mesmo edital, foram juntadas cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão questionado foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet.

É o Relatório.



VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Sandro Brito de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Conheço da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016.

Assim sendo, julgo prejudicada a Representação, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a revogação do certame.

Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 72-000.081.17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas.

A Origem, no entanto, informou no TC 72-000.081.17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado.

Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.